Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 06/01/2010
Assinatura

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 24/12/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM:2009/2012

LEI N°79/2009 DE 24 de dezembro de 2009.

Cria o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE - FIA,** instrumento de captação e aplicação de recursos financeiros a serem utilizados nas atividades de atendimento à Criança e Adolescente.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2° - O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente - FIA ficará subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DO FUNDO

Art. 3° - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente - FIA:
I - Gerir o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente - FIA e estabelecer política de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal para criança, adolescente e jovens;
III - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV - Encaminhar a Contabilidade Geral do município as demonstrações do Fundo, referentes as receitas, despesas e outras que a legislação determina;
V - Assinar Cheques com o Tesoureiro quando for o caso;
VI - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
VII - Firmar convênios, contratos e acordos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo;
VIII - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO

Art. 4° - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente - FIA:
I - Recursos provenientes de transferência do Fundo Nacional e Estadual da Infância e do Adolescente;
II - Dotações Orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;
III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundos dos financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal da Infância e do

Adolescente-FIA terá direito a receber por força da Lei e por convênios no setor;
VI - Produto de convênios firmados com outras entidades;
VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
VIII - Outras receitas que venham legalmente a ser instituídas;
IX - O produto de venda de materiais, de publicações e de eventos realizados;
X - Convênios, acordos, contratos, realizados entre o Município e entidades governamentais, que tenham destinação específica.
Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE - FIA, complementada com o programa a que se destina.

SEÇÃO IV
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5° - Constituem ativos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente - FIA:
I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriundos das receitas específicas;
II - Direitos que por ventura vier a constituir;
III - Bens Móveis e Imóveis que forem destinados ou doados com ou sem ônus ao Fundo Municipal da Infância e do Adolescente-FIA;
Parágrafo Único - Anualmente o Coordenador deverá efetuar o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO V
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 6° - Constituem passivos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente-FIA, as obrigações de qualquer natureza que por ventura venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo.

SEÇÃO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 7° - O Orçamento do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente-FIA evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a

Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e o equilíbrio.
Parágrafo 1° - O Orçamento do Fundo Municipal integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
Parágrafo 2° - O Orçamento do Fundo Municipal observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 8° - A Contabilidade do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente-FIA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária, observados os princípios da responsabilidade e os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9° - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar os resultados obtidos.

Art. 10 - A Contabilidade deverá ser efetuada por Profissional habilitado.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1° - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2° - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas e demais demonstrações exigidas pela administração e legislação pertinente.

Parágrafo 3° - As demonstrações e relatórios do Fundo passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 12 - As Contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente-FIA serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mensalmente de forma sistemática, e anualmente de forma analítica.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser efetuados a movimentação ou remanejamento, utilizar os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - As despesas Fundo Municipal da Infância e do Adolescente-FIA se constituirão de:

I - Financiamentos total ou parcialmente em programas, projetos e serviços de Assistência a Criança e do Adolescente desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública Municipal responsável pela execução ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor;

III - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários no desenvolvimento de programas;

IV - Construção Reforma Ampliação, Aquisição ou Locação de Imóveis para prestação dos serviços;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de atendimento a Criança e do Adolescente;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitações e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VII - Pagamentos de benefícios eventuais, conforme determina a legislação.

SUBSEÇÃO II
DA RECEITA

Art. 15 - A Execução Orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro de 2009.

JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal